



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO N°. 8500730-38.2012.8.06.0026

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

PARECER

Vistos e examinados os autos suso mencionados.

Tem-se, sob exame, procedimento administrativo, por via do qual o Conselho Nacional de Justiça, solicita desta Casa Censora esclarecimentos acerca da **aplicabilidade da Lei nº. 11.441/2007, pertinente à lavratura de prévia Escritura Pública Declaratória de abertura de inventário e nomeação de inventariante**, objetivando harmonizar os entendimentos pertinentes ao assunto.

Os autos foram encaminhados à auditoria desta Corregedoria Geral, à fl. 19, e direcionados à esta assessoria jurídica, com as considerações que reproduzo a seguir:

“ Trata-se de consulta da aplicação da Lei Nº 11.441/07, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Entendendo que o objeto da consulta não se enquadra às competências desta Auditoria, nos termos do Art. 20 do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça, sugere-se que os autos sejam encaminhados para manifestação da Douta Assessoria Jurídica desta Casa Censora.” (Grifo nosso).

Eis a breve síntese da fase atual deste procedimento.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Segue a manifestação.

Conforme bem acentuado pela auditoria desta Casa Fiscalizadora, tem-se sob exame, requerimento de consulta jurídica pelo Conselho Nacional de Justiça, encaminhado através de procedimento registrado pelo Sr. Renato da Cunha Canto Neto, Tabelião de notas da Serventia Extrajudicial do Estado de Minas Gerais.

O objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de lavratura de prévia “Escritura Pública Declaratória” de abertura de Inventário e nomeação de inventariante, para praticar os atos previstos no art. 991, incisos I e II e art. 992, todos do CPC.

Em suas razões, aduz o consulente, em síntese, que “*a Lei nº. 11.441/2007 alterou o Código de Processo Civil com a finalidade de agilizar o procedimento de inventário*”, entendendo, ainda, que se caso “*a lavratura de prévia escritura pública declaratória de abertura do inventário e nomeação de inventariante não for permitida, as partes dependerão de 'ALVARAS' e 'OFÍCIOS' para acessar as informações e movimentar as contas correntes e para cada um daqueles atos exemplificados*”.

Preliminarmente, mister tecer algumas considerações pertinentes ao caso *sub examine*.

O meio adequado, por via do qual se questiona a quebra do sigilo bancário objetivando o **acesso a dados e movimentação da conta bancária do falecido**, é a via judicial.

Não há norma disciplinando esta possibilidade pela via extrajudicial, através de Escritura Pública lavrada em Cartório. Por este motivo é que se indaga, através do vertente procedimento, a possibilidade/necessidade de se permitir que determinado instrumento (Escritura Pública Declaratória) venha a substituir ofícios expedidos pelo Poder Judiciário e seus Alvarás.

O cerne da pretensão em destaque, reside na dificuldade em que os herdeiros interessados encontram em obter acesso, de forma célere, aos dados bancários e fiscais do falecido e, consequentemente, a movimentação destes registros.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse contexto, inobstante o princípio da legalidade, o consulente estuda a possibilidade e viabilidade da mencionada Escrituração Pública Declaratória sob o argumento de não haver norma proibindo a confecção de determinado instrumento e, ainda, acarretar prejuízo oriundo da demora ocasionada pelo manejo de procedimento judicial para os fins colimados.

Vale destacar que o processo judicial, por via do qual pode ser proferida decisão interlocutória no sentido de emitir Alvará autorizando acesso a dados bancários e movimentação da conta do falecido, garante a possibilidade de reverter o dano em caso de vício a ser sanado por embargos de terceiro, o que não se dará na hipótese de arrolamento extrajudicial, em virtude da ausência de decisão judicial a ser embargada, devendo, portanto, determinada medida ser analisada com a máxima cautela.

Nestes termos, o Código de Processo Civil, em seu art. 982, disciplina os casos em que o inventário pode ser feito por escritura pública, nos seguintes termos:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.”. (Grifo nosso).

Depreende-se, portanto, da norma nuper-transcrita, que a condição para a realização do inventário extrajudicial está na capacidade e na concordância de todos, bem como na ausência de testamento.

Em verdade, o presente caso encontra-se devidamente disciplinado pelo CPC, o qual orienta que seja feito o inventário e a partilha por **escritura pública** nos limites dos requisitos suso mencionados, não havendo necessidade de se criar documento cuja atribuição possui efeitos, por um lado, de escritura pública de inventário e partilha e, por outro, de decisão judicial consubstanciada em Alvará de quebra de sigilo bancário.

Por outro lado, mais um ponto que deve ser observado no presente estudo está no recolhimento dos tributos incidentes, mormente o Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação - ITCD (CF, Art. 155, Inciso I), o qual deve anteceder o ato da escrituração (Resol. 35, Art. 15). Com efeito, o tabelião só lavra



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

a escritura mediante comprovação do pagamento dos tributos relativos ao espólio, sob pena de responsabilidade solidária (**Provimento nº 06/2010 - CGJ/CE, Art. 14, parágrafo único**)¹.

Ocorre que, para pagamento do ITCD, os interessados devem - obrigatoriamente – apresentar, **previamente**, ao órgão da Fazenda Pública estadual ou distrital, um esboço da partilha, onde estão discriminados e comprovados os bens e direitos do espólio, com seus respectivos valores.

Nesse esboço, obviamente, devem estar indicadas, mediante extratos, as eventuais contas bancárias e aplicações financeiras do *de cujus*, com os respectivos saldos atualizados. Exclusivamente após a apresentação do esboço da partilha, devidamente instruído com documentos, é que o ente fazendário calculará o ITCD devido e emitirá a respectiva guia de pagamento.

Eis que sem inventariante prévia e formalmente nomeado, os herdeiros não têm um instrumento legal para exigir dos bancos o acesso às informações financeiras do falecido. Fica ao alvedrio da gerência, com base no bom senso, fornecer ou não esses dados aos herdeiros interessados.

Sem o pagamento prévio do tributo, o tabelião não lavra a escritura pública e os herdeiros não podem alienar os bens do espólio para fins de partilha. Assim, está criado o impasse. Verifica-se, pois, a existência de um imbróglio normativo, gerado pela interação de distintas esferas do poder público no trato dessa situação.

As instituições financeiras trabalham sob normatização e fiscalização do Banco Central do Brasil – BACEN, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, portanto, subordinado ao Poder Executivo.

As Secretarias de Fazenda são órgãos que funcionam segundo as leis estaduais e distritais, gozando de autonomia normativa e administrativa, em relação ao âmbito federal.

¹ **Art. 14** – Os notários e registradores velarão para que sejam pagos os tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Parágrafo único. *Os notários e os registradores são obrigados a exigir, no âmbito dos atos imobiliários que lhes são afetos, a comprovação do pagamento dos tributos, observadas a legislação competente para cada município, quanto ao recolhimento do ITBI, e legislação do Estado do Ceará, quanto ao ITCD (Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos), bem como os demais tributos devidos, sob pena de responsabilidade solidária.* (Grifo nosso).



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Por esse prisma, a melhor solução para evitar o impasse em destaque poderia ser alcançada por meio de normatização específica do BACEN, dirigida às instituições financeiras, prevendo uma flexibilização do sigilo bancário na hipótese de inventários extrajudiciais realizados nos moldes da Lei nº 11.441/2007 (CPC, Art. 982) e da Resolução nº 35/2007, do CNJ.

Neste sentido há precedentes em que o sigilo bancário já foi atenuado, diante de outras necessidades da Justiça, como no caso do Sistema Bacen Jud (CPC, Art. 655-A), implantado por meio de convênios, entre os órgãos do Poder Judiciário e o BACEN, e que se tem revelado extremamente proveitoso ao conferir agilidade e eficácia à penhora de dinheiro, em espécie, nas execuções por quantia certa contra devedor solvente.

Desta forma, o simples acesso aos dados bancários do falecido, nos termos do art. 982, do CPC, não configura prejuízo a qualquer dos herdeiros interessados, **todavia, quanto à movimentação da conta, deve-se limitar esta ao valor do tributo ITCD a ser calculado pela SEFAZ.**

Com esteio nessas considerações, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica, pelo reconhecimento da possibilidade de prévia Escritura Pública Declaratória de abertura de inventário e nomeação de inventariante com a ressalva de que sua finalidade consubstancie-se no acesso de dados bancários e, quanto à movimentação da conta do falecido, que esta limite-se ao valor do tributo a ser arrecadado pelo órgão competente.

**À superior consideração do Exmo. Sr. Desembargador
Corregedor Geral da Justiça.**

Fortaleza, 29 de maio de 2013.

David Sousa Alencar
Corregedoria Geral da Justiça
Assessor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROCESSO N°. 8500730-38.2012.8.06.0026

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos suso mencionados.

Tem-se, sob exame, procedimento administrativo, por via do qual o Conselho Nacional de Justiça, solicita desta Casa Censora esclarecimentos acerca da **aplicabilidade da Lei nº. 11.441/2007, pertinente à lavratura de prévia Escritura Pública Declaratória de abertura de inventário e nomeação de inventariante**, objetivando harmonizar os entendimentos pertinentes ao assunto.

Os autos foram encaminhados à auditoria desta Corregedoria Geral, à fl. 19, e direcionados à esta assessoria jurídica, com as considerações que reproduzo a seguir:

“Trata-se de consulta da aplicação da Lei Nº 11.441/07, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Entendendo que o objeto da consulta não se enquadra às competências desta Auditoria, nos termos do Art. 20 do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça, sugere-se que os autos sejam encaminhados para manifestação da Douta Assessoria Jurídica desta Casa Censora.” (Grifo nosso).

Informação da assessoria jurídica desta Casa Correcional constatando o seguinte:

“[...] O meio adequado, por via do qual se questiona a quebra do sigilo bancário objetivando o acesso a dados e movimentação da conta bancária do falecido, é a via judicial.

Não há norma disciplinando esta possibilidade pela via extrajudicial, através de Escritura Pública lavrada em Cartório. Por este motivo é que se indaga, através do vertente procedimento, a possibilidade/necessidade de se permitir que determinado



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

instrumento (Escritura Pública Declaratória) venha a substituir ofícios expedidos pelo Poder Judiciário e seus Alvarás.

[...]

Por outro lado, mais um ponto que deve ser observado no presente estudo está no recolhimento dos tributos incidentes, mormente o Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação - ITCD (CF, Art. 155, Inciso I), o qual deve anteceder o ato da escrituração (Resol. 35, Art. 15). Com efeito, o tabelião só lavra a escritura mediante comprovação do pagamento dos tributos relativos ao espólio, sob pena de responsabilidade solidária (Provimento nº 06/2010 - CGJ/CE, Art. 14, parágrafo único).

[...]

Neste sentido há precedentes em que o sigilo bancário já foi atenuado, diante de outras necessidades da Justiça, como no caso do Sistema Bacen Jud (CPC, Art. 655-A), implantado por meio de convênios, entre os órgãos do Poder Judiciário e o BACEN, e que se tem revelado extremamente proveitoso ao conferir agilidade e eficácia à penhora de dinheiro, em espécie, nas execuções por quantia certa contra devedor solvente.

Desta forma, o simples acesso aos dados bancários do falecido, nos termos do art. 982, do CPC, não configura prejuízo a qualquer dos herdeiros interessados, todavia, quanto à movimentação da conta, deve-se limitar esta ao valor do tributo ITCD a ser calculado pela SEFAZ.”. (Grifei).

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **abrovo o parecer**.

Determino, ainda, seja encaminhado cópia da presente decisão, adunada à cópia do parecer jurídico desta CGJ/CE, ao Conselho Nacional de Justiça.

Ao setor competente para as providências cabíveis.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 29 de maio de 2013.

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA